

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de lotes e áreas do patrimônio municipal, que menciona, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

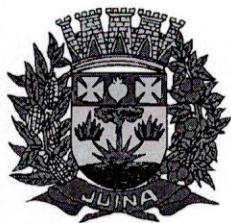
Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 36/2019 que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de lotes e áreas do patrimônio municipal, que menciona, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a alienação dos lotes e áreas do patrimônio municipal tem como finalidade obter recursos para: reforma e ampliação do Hospital Municipal; revitalização das praças do bairro Módulo V, Padre Duílio, Palmiteira, São José Operário, Módulo IV, Módulo VI; construção do espaço próprio da SINFRA; viabilização de uma área para depósito/arquivos da administração; ampliação na recepção do aeroporto; contrapartidas de convênios de obras; execução de convênios firmados e não pagos pelo Estado; estacionamento da Prefeitura, da Rodoviária e do Ginásio de Esportes ; e construção de muro do cemitério.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e nos artigos 9º e 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

II.2 - Da alienação de imóveis

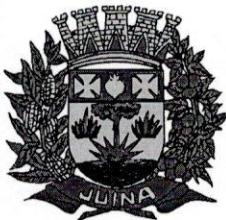
A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 9º dispõe acerca da alienação de imóveis do Município, *in verbis*:

Art. 9º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a alienação de um bem municipal exige ordem legal de desafetação, a existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia do bem a ser alienado, autorização legislativa e regular processo licitatório, nestes termos é o art. 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Neste sentido, são os ensinamentos do jurista José dos Santos Carvalho Filho¹:

A venda de bens públicos imóveis reclama a observância dos seguintes requisitos:

- a) Autorização legislativa;
- b) Interesse público devidamente justificado;
- c) Avaliação prévia; e
- d) Licitação, ressalvadas situações especiais contempladas na respectiva lei.

Dessa forma, podemos verificar que se encontram anexados ao presente projeto de lei, os seguintes documentos: relação dos lotes/áreas; matrícula do registro de imóvel e mapa de localização dos imóveis. A realização de avaliação está previsto no artigo 3º do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, sem adentrar no mérito do Projeto de Lei que deverá ser deliberado em Plenário, opina-se, que o projeto de lei é constitucional e legal, pois presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo no projeto de lei que versem sobre alienação de bens imóveis da municipalidade.

O Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

- I - Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
- II - Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1.283/1.284.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Logo, o critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. De bom alvitre trazer à tela os dizeres do doutrinador José Cretella Júnior², que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, **declara que o bem é parte integrante do domínio público**. É a destinação da coisa ao uso público. A **operação inversa** recebe o nome de **desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular**”.

Assim, a **desafetação**, objeto do presente projeto de Lei, é a **mudança de destinação do bem**. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. A *desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.*

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e alienação dos bens imóveis em questão.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a advocacia da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

² CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 14 de outubro de 2019.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019